



PL Nº 298/2015

PARECER 03 - CCJ  
(Parecer do Relator)

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei nº 298/2015, que "Proíbe a comercialização e distribuição gratuita de canudos flexíveis plásticos destinados à ingestão de líquidos que não estejam em embalagem hermética e oxibiodegradável, e dá outras providências."

**AUTORA:** Deputada Sandra Faraj

**RELATOR:** Deputado Raimundo Ribeiro

## I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Constituição de Justiça, o Projeto de Lei de iniciativa da Deputada Sandra Faraj, que Proíbe a comercialização e distribuição gratuita de canudos flexíveis plásticos destinados à ingestão de líquidos que não estejam em embalagem hermética e oxibiodegradável.

O texto legislativo estabelece a vedação de comercialização e distribuição de canudos flexíveis plásticos que não estejam em embalagem hermética, a qual deverá ser aberta somente no ato do consumo do produto.

Na justificção, a autora assevera que a proposição visa assegurar a proteção adequada do consumidor e do produto contra influências externas com forte potencial de contaminação.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PL Nº 298/15  
FOLHA 08 RUBRICA



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuída para a Comissão de Defesa do Consumidor a proposição foi aprovada na sua redação original.

Transcorrido o prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada nesta Comissão.

### II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, entre outras atribuições, analisar a **admissibilidade** das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme art. 63, I, do RICLDF.

A proposição trata da vedação de comercialização e distribuição de canudos flexíveis plásticos que não estejam em embalagem hermética, a qual deverá ser aberta somente no ato do consumo do produto.

Não há óbices à aprovação, nesta Casa de Leis, da presente proposta, pela sua característica de assunto de interesse local.

Nesse sentido, a Constituição Federal atribui competência a esta unidade da Federação para dispor sobre ele. É o que se extrai da combinação de seus arts. 32, § 1º, e 30, inciso I:

*Art. 32 ( omissis )*

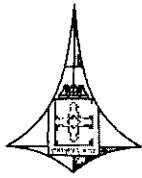
*§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e aos Municípios.*

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local.*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PL N.º 298, I, 65  
FOLHA 04 RUBRICA

Ressalte-se, ainda, que se trata de matéria de competência concorrente, da União, Estados e Distrito Federal, conforme disposto no artigo 24, incisos V, VIII



e XII, da Constituição Federal, visto que busca a proteção ao consumidor e a sua saúde, um direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantido através de medidas como a preconizada no projeto, verbis:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

.....

*V - produção e consumo;*

*VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;*

*XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;*

.....

Diante de toda a legislação elencada acima, acompanhada de sua interpretação diante dos valores hoje abraçados pela sociedade, não resta dúvida de que o projeto ora analisado tem integral embasamento constitucional.

Além disso, no Distrito Federal, têm legitimidade para exercer a iniciativa de leis no processo legislativo qualquer deputado ou órgão desta Casa de Leis, o Governador, o Tribunal de Contas do Distrito Federal e os cidadãos, conforme estabelece o art. 71, **caput e incisos I a V**, da Lei Orgânica, como se transcreve **ipsis litteris**:

*Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos nesta Lei Orgânica, cabe:*

*I – a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa;*

*II – ao Governador;*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PL N.º 298 1 15  
FOLHA 10 RUBRICA



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

*III – aos cidadãos;*

*IV – ao Tribunal de Contas, nas matérias do art. 84, IV, e do art. 86;*

*V – à Defensoria Pública, nas matérias do art. 114, § 4º.*

Impende observar que o tema é pertinente à espécie normativa (lei ordinária), conforme a boa doutrina do processo legislativo.

É ato normativo destinado a disciplinar matéria legislativa da competência do Distrito Federal, de conformidade com o art. 4º, § 1º, inciso III, da Lei Complementar nº 13, de 1996, que regulamenta o art. 69 da *Lei Orgânica, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal.*

Diante de todo o exposto, manifestamo-nos pela **admissibilidade** do Projeto de Lei nº 298/15, no âmbito da CCJ.

Sala das Reuniões, em

**Deputado**

**Presidente**

**Deputado Raimundo Ribeiro**

**Relator**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PL N.º 298 1 15  
FOLHA 11 RUBRICA

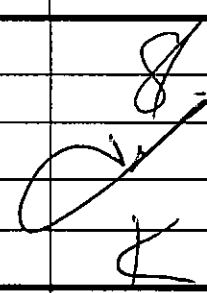
## FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER

**PROPOSIÇÃO: PL 298/2015**

Proíbe a comercialização e distribuição gratuita de canudos flexíveis plásticos destinados à ingestão de líquidos que não estejam em embalagem hermética oxibiodegradável, e dá outras providências.

AUTORIA: **Dep. Sandra Faraj**  
 RELATORIA: **Dep. Raimundo Ribeiro**  
 PARECER: **Admissibilidade**  
 VOTO EM SEPARADO:

Assinam e votam o parecer na reunião realizada em 27/09/16, os Senhores Deputados:

Nome do Parlamentar	Presidente	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
	Relator	Sim	Não	Abst	Aus		
	Leitura						
Sandra Faraj		x					
Chico Leite					x		
Robério Negreiros	P	x					
Raimundo Ribeiro					x		
Bispo Renato Andrade	ADHOC R	x					
<b>Suplentes</b>							
Prof. Israel Batista							
Luzia de Paula							
Rafael Prudente							
Liliane Roriz							
Júlio César							
<b>Totais</b>		3				2	

**RESULTADO:**

- APROVADO**       Parecer do Relator  
     Voto em Separado  
 **REJEITADO**      Relator do parecer do vencido: Dep.  
 Emendas apresentadas na reunião (acatadas e rejeitadas):  
 Concedida Vista ao Dep. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_

22ª Ordinária       \_\_\_\_\_ª Extraordinária

  
**Edeardo Miranda Melis**  
 Secretário – CCJ